



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 303

00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um art. 10 na Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art 10. O resultado apurado quando do pagamento, na forma do art. 9º desta Lei, deverá ser registrado como receita financeira, tendo seus efeitos tributários diferidos de forma linear pelo prazo de cento e trinta meses.

§1º. O valor dos efeitos tributários referidos no caput deste artigo, poderão ser liquidados, total ou parcialmente, mediante prejuízo fiscal próprio existente até 31/12/2005.

§ 2º . As obrigações decorrentes do diferimento especificado no caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos e contábeis vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.



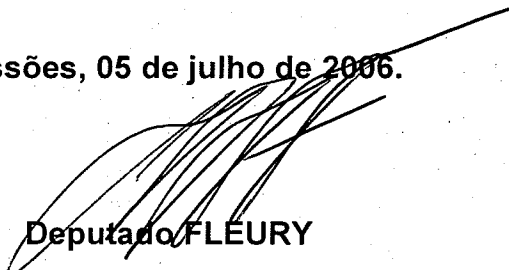


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

Não tem sentido a tributação imediata e de uma só vez sobre o resultado de um ganho que é apenas contábil, pois o resultado econômico do pagamento à vista é zero ou mesmo negativo.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.


Deputado FLEURY

PTB-SP

